



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.721030/2011-01
ACÓRDÃO	3002-003.330 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EURO TELHAS INDUST E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2006, 2007, 2009

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO. Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que negou provimento à Impugnação apresentada contra Auto de Infração lavrado para a cobrança do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação acrescidos dos respectivos juros de mora e multa de ofício.

O Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização por entender que o Contribuinte inseriu de maneira equivocada a classificação das mercadorias (aço zincalume e gravilhas de pedra para a fabricação de telhas residenciais de aço gravilhadas) submetidas ao Regime de Drawback (concedido através dos Atos Concessórios - AC no 20060064552, 20060103124, 20070002487, 20070132526, 20070146233 e 20080125646) na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

No que diz respeito aos Atos concessórios mencionados, cumpre esclarecer o seguinte:

1 – Para o AC no 20080125646 foi comprovado totalmente o cumprimento das obrigações assumidas, considerado o contribuinte adimplente relativamente a essas obrigações, não sendo lavrado o respectivo Auto de Infração.

2 – Em relação aos demais atos concessórios, a fiscalização, por entender que a especificação das mercadorias importadas não corresponderia àquela que havia sido autorizada pelos AC's, decidiu por autuar.

3 – O Auto de Infração foi lavrado totalizando um crédito tributário no valor de R\$745.991,40, pelo descumprimento das obrigações assumidas no regime de Drawback.

4 – O Contribuinte apresentou impugnação apenas em relação à AC nº 20070002487 que autorizava a importação de 350.000 Kg de laminados planos de ferro e aço revestidos de liga de alumínio e zinco, classificadas no código NCM 7210.61.00.

Portanto, o presente recurso se limitou ao AC nº 20070002487, sobre o qual, portanto, passarei a me referir.

A fiscalização, no momento da autuação, entendeu que as mercadorias foram indevidamente importadas com suspensão dos tributos incidentes quando da importação, já que o AC 20070002487 autorizava a importação de 350.000 Kg de laminados planos de ferro e aço, revestidos de liga de alumínio e zinco, classificadas no código NCM 7210.61.00, enquanto, na verdade, a empresa importou, conforme informações obtidas nas *invoices* e *packing list* correspondentes a laminados planos de aço, revestidos de liga de alumínio e silício e pintadas ou resinadas, necessariamente enquadrados na classificação em outro código NCM, qual seja, o nº 7210.70.10.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Impugnação exclusivamente em face do AC nº 20070002487, relacionado às DI's nº 07/0696984-1/001 e 07/0958509-2/001, no valor total de R\$94.653,27. Com relação aos demais atos concessórios e todas às outras DI's, apresentou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/Dcomp. A impugnação pode ser sintetizada nos dois seguintes argumentos apresentados pelo Contribuinte:

1 – A “classificação 7210.61.00 que é a correta, eis que o produto existente sobre a mesma se trata de uma resina protetora e em nada modificando a substância ou a qualidade da matéria prima”.

2 - Alegou, ainda, não se tratar do processo de pintura ou envernização que menciona o capítulo 7210, código 7210.70.10 – Pintados ou envernizados da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, e sim de material de proteção à mercadoria durante o transporte, com o enquadramento NCM 7210.61.00 (“Revestido de ligas de alumínio-zinco”). Em síntese, alegou se tratar de resina protetiva que em nada modificaria ou desnaturaria a mercadoria importada, sendo colocada para proteção do produto.

Em sede de julgamento, os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação da ora Recorrente, mantendo, por conseguinte, o crédito tributário exigido referente ao AC 20070002487 no valor de R\$94.653,27. Em relação aos demais Atos Concessivos, consignou restarem definitivamente constituídos os créditos tributários respectivos em razão da ausência de impugnação. Eis, por relevante, a ementa da decisão colegiada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Exercício: 2006, 2007, 2009.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO. Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. O lançamento, na parte que trata de citada matéria não impugnada, torna-se definitivamente constituído na esfera administrativa. O contribuinte não impugnou os valores relativos à CSLL, PIS e COFINS. A matéria não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa, considerando-se o crédito tributário correspondente definitivamente constituído na esfera administrativa. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual retomou a argumentação anteriormente apresentada em sede de impugnação a fim de se ter por desconstituído o auto de infração e, alternativamente, pleiteou a redução da multa de 75% cominada para o patamar de 20%, em razão da inexistência de fraude ou sonegação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas , Relatora.

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A Recorrente pretende a reforma do acórdão nº 07-43.64, no que tange à reclassificação das NCM's e conseqüente autuação.

De acordo com a DRJ, ao contrário do alegado em sede de impugnação, a empresa teria importado, conforme informações obtidas nas *invoices* e *packing list* correspondentes às DI no 0706969833-001 e 0709585092-001 laminados planos de aço, revestidos de liga de alumínio e silício e pintadas ou resinadas, enquadradas, necessariamente, na classificação em outro código NCM (qual seja, o nº 7210.70.10).

Sabendo-se que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul, resta suficientemente fundamentado o entendimento da DRJ segundo o qual, de fato, as mercadorias objeto das importações são laminados planos de aço, resinados. Se não, vejamos:

Foram apresentadas as documentações pertinentes ao enquadramento das mercadorias, conforme a DI no 706969841:

SC FLORIANOPOLIS DRJ

Processo 11020.721030/2011-01
Acórdão n.º 07-43.647

Fl. 438

DRJ/FNS
Fls. 6

Item Marks and Numbers	Product Descriptions (all descriptions in MMA)	METRIC TONNES	PRICE(USD) PER METRIC TONNE
EUROTELHAS 10-46A-2045 RIO GRANDE, RS	PRIME QUALITY ZINCALUME G300 COATING AZ150 RESIN COAT		
04407001 23 COILS	ZINCALUME® G300 AZ150 COATING COIL-NO 0.430NOMTCT X 1200.00	132.885	910.00

E para a DI nº 0709585092 à folha 233:

SHIPPING MARKS	DESCRIPTION OF GOODS & QUANTITY	UNIT PRICES
SIZE	GALVALUME	
NET WEIGHT	ASTM A792, AZ-150 COATING, GRADE G-300, CHEMICALLY TREATED,	
GROSS WEIGHT	AFP WITH RESIN, DRY	
MADE IN KOREA	COIL ID : 508MM, COIL WEIGHT : MAX 9MT	
	SIZE	NET WEIGHT GROSS WEIGHT UNIT
	0.43MM(TCT) X 1.200MM X COIL	60.780 MT 61.230 MT 1150

E a DI no 0709585092:

04407001 23 COILS 132.885 910.00
ZINCALUME® G300 AZ150 COATING COIL-NO
0.430NOMTCT X 1200.00

E para a DI nº 0709585092 à folha 233:

SHIPPING MARKS	DESCRIPTION OF GOODS & QUANTITY	UNIT PRICES
SIZE	GALVALUME	
NET WEIGHT	ASTM A792, AZ-150 COATING, GRADE G-300, CHEMICALLY TREATED,	
GROSS WEIGHT	AFP WITH RESIN, DRY	
MADE IN KOREA	COIL ID : 508MM, COIL WEIGHT : MAX 9MT	
	SIZE	NET WEIGHT GROSS WEIGHT UNIT
	0.43MM(TCT) X 1.200MM X COIL	60.780 MT 61.230 MT USD
	0.50MM(TCT) X 1.200MM X COIL	38.980 MT 39.280 MT USD
	TOTAL	99.760 MT 100.510 MT

* FOB VALUE : USD 99.487.60

A estrutura de NCM está assim disposta para a posição 7210:

72.10 - Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos (+).
...
7210.6 - Revestidos de alumínio:
7210.61.00 - - Revestidos de ligas de alumínio-zinco
...
7210.70 - Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos
7210.70.10 -- Pintados ou envernizados
7210.70.20 -- Revestidos de plásticos

O Ato Concessório de suspensão de nº 20070002487 estendeu os benefícios para a importação de BOBINAS DE AÇO ZINCALUME, com classificação fiscal TIPI 7210.61.00.

Todavia, veja-se a estrutura da NCM para a posição 7210:

72.10 - Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos (+).

...

7210.6 - Revestidos de alumínio:

7210.61.00 - - Revestidos de ligas de alumínio-zinco

...

7210.70 - Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos

7210.70.10 -- Pintados ou envernizados

7210.70.20 -- Revestidos de plásticos

Veja-se, ainda, que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) assim dispõem sobre os produtos nessa posição 7210:

Notas Explicativas de Subposições.

Para aplicação das subposições da posição 72.10, os produtos que tenham sido submetidos a vários tipos de chapeamento ou de revestimentos sucessivos, classificam-se de acordo com o último tratamento recebido. Todavia, um tratamento químico de superfície, tal como a cromagem, não é considerado como o último tratamento recebido.

Assim, os produtos quando se apresentam simplesmente revestidos de alumínio, classificam-se na subposição de primeiro nível 7210.6; se o revestimento for de liga de alumínio-zinco, enquadram-se na subposição de segundo nível 7210.61. Todavia, quando os produtos se apresentam com pintura, envernizados ou revestidos de plásticos além do revestimento metálico, classificam-se na subposição 7210.70 (mais especificamente, no item 7210.70.10).

Conforme defendido pela própria recorrente, os produtos foram tratados com uma resina protetora, o que descaracteriza a NCM pretendida e reafirma o entendimento da DRJ a respeito de se tratar de incorreta classificação na NCM. Por consectário, tem-se como procedente a autuação operada.

A esse respeito, inclusive, este Conselho Administrativo já se manifestou no seguinte sentido, já existindo inclusive Súmula 161 deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/10/2010

*MERCADORIA DENOMINADA BUTYL TAPE - TIRA DE BORRACHA BUTILICA, PARA VEDAÇÃO ENTRE-TELHAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto BUTYL TAPE - TIRA DE BORRACHA BUTILICA, PARA VEDAÇÃO ENTRE-TELHAS, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3214.10.10 - Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques. II. **RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Efetuada reclassificação tarifária dos produtos importados, obriga o contribuinte ao pagamento da diferença dos tributos vinculados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA.** Os princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária **MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE. Aplica-se a multa proporcional de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, tipificada no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.15835,** de*

2001. Súmula CARF nº 161. Número da decisão: 3003-002.301 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (Processo: 10909.720245/2011-48 - Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção, CARF).

Assunto: Classificação de Mercadorias Ano-calendário: 2005, 2006 **RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. Havendo a reclassificação fiscal de mercadorias, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM/TEC e NI1NI/TIPI. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul e na Tarifa Externa Comum e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR. Aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata que a mercadoria foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul. MULTA DE OFÍCIO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A insuficiência de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE IMPOSTO PELA PORTARIA MF Nº 2 de 17 de janeiro de 2023. SÚMULA Nº 103 DO CARF. APLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Tal limite de alçada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 103. Recurso de Ofício não conhecido. Número da decisão: 3202-001.900 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário. (Processo: 12749.000452/2007-10 - Segunda Turma da Segunda Câmara da Terceira Seção, CARF).**

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 05/01/2016 MERCADORIA DENOMINADA DIOXIDO DE TITANIO ANATASE. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto rolos de esparadrapo com óxido de zinco para uso médico-odonto-hospitalar, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3005.10.10. II. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Efetuada reclassificação tarifária e desqualificação do Certificado de Origem dos produtos importados, obriga o contribuinte ao pagamento da

diferença dos tributos vinculados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. **MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA.** Os princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária **MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE. Aplica-se a multa proporcional de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, tipificada no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001. Súmula CARF nº 161. Número da decisão: 3003-002.128** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (Processo: 11075.720157/2020-50 Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção, CARF).

Assunto: Classificação de Mercadorias. Exercício: 2005, 2006

MULTA POR IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ART. ART. 636 DO REGULAMENTO ADUANEIRO/2002 A multa de 1% por imprecisão na descrição da mercadoria prevista no art. 636 do RA/02 é devida quando a reclassificação impõe a alteração do NCM. Assunto: Imposto sobre a Importação - II Exercício: 2005, 2006 **REGIME DE ORIGEM DO MERCOSUL. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA.** Em face da constatação de que a mercadoria provem de fato de país membro do bloco, deve ser mantida a preferência tarifária do regime de origem do Mercosul. Neste sentido, o certificado de origem foi aceito como válido, sendo afastada a multa de 30% por falta de Licença de Importação. Número da decisão: 3201-004.243 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, saneando as omissões no acórdão recorrido, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter a exigência apenas da multa de 1% (um por cento) por erro de classificação fiscal da mercadoria. Vencido, quanto à proposta de anulação do acórdão embargado, o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, por entender que este deveria ser anulado, não complementado por meio de embargos, e os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisario, relatora, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade Laercio Cruz Uliana Junior, que davam integral provimento ao Recurso, para exonerar todo o crédito tributário lançado. Vencido, ainda, o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à manutenção apenas da multa por erro de classificação fiscal, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo. Ficou de apresentar declaração de voto o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira. (assinado digitalmente) Charles Mayer de Castro Souza - Presidente. (Processo: 10480.723715/2010-12 - Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção, CARF).

Por fim, quanto ao pedido alternativo feito pela Recorrente no sentido de reduzir a multa de 75% para o patamar de 20% em razão da inexistência de fraude ou sonegação, a legislação vigente não traz essa diferenciação e, portanto, não existe respaldo legal para atender ao pleito do Contribuinte. Tanto o artigo 44 da Lei 9.430/96 como o artigo 80 da Lei 4.502/64 determinam a aplicação de multa de 75%, independente de dolo e fraude.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS